

RESOLUÇÃO Nº001/97

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Bom Jesus do Oeste, Estado de Santa Catarina.

WILSON ESTEFEN DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que me são conferidas, apresento a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Resolução.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente, tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, de controle externo, de julgamento político-administrativo e a prática de atos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decreto legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, vem como apreciação de medidas provisórias.

Art. 3º- As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e o julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político - administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em Lei.

Art. 6º- A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Art. 7º- A Câmara Municipal de Vereadores tem sua sede no edifício localizado à Rua Lassale Nº400, Cidade de Bom Jesus do Oeste- SC, podendo ser transferida para outro local por deliberação da maioria dos Vereadores.

§ 1º - As sessões da Câmara poderão, temporariamente, ser realizadas fora de sua sede, mediante deliberação da maioria dos Vereadores.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 8 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.

Art. 9- Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 15 de dezembro a 15 de fevereiro 1º a 31 de julho, de cada ano.

Capítulo II

Da Instalação da Câmara

Art. 10 - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às 10:00(dez) horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º- Os Vereadores presentes, regularmente diplomados e munidos deste documento, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM -ESTAR DE SEU POVO”.

Art. 11 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário fará a chamada nominal de cada Vereador que de pé declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

Art. 12 - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o artigo 36 da Lei Orgânica do Município, e o declarará empossados.

Art. 13 - O Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito que não tomar posse na sessão prevista no artigo 10, deverá fazê-lo no prazo de 10(dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente nos termos desta Resolução.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara e os Vereadores na ordem de votação.

§ 2º - No ato da posse o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão apresentar declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 14 - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à secretaria, no ato da posse.

Art. 15 - Considerar-se-á renunciado o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que, salvo motivo justo, não tomar posse no prazo fixado no artigo 13.

Art. 16 - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração de bens e apresentação do Diploma.

Art. 17 - Na sessão de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

Da Mesa da Câmara

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 18 - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo Único - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 19 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente:

- I** - sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II** - Propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações;
- III** - Propor as resoluções e decretos legislativos que fixem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município;
- IV** - Propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- V** - Propor projeto de decreto legislativo, autorizando o Prefeito para, por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, e ao exterior por qualquer prazo;
- VI** - Tomar e julgar as contas do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- VII** - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial de Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela mesa;
- VIII** - Enviar ao Prefeito Municipal, até 15 de fevereiro, as contas do exercício anterior, e, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, as contas de cada mês;
- IX** - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de Partido Político representado na Casa, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa;
- X** - Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- XI** - Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, Estado e Distrito Federal;
- XII** - Autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
- XIII** - Assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;
- XIV** - Proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;
- XV** - Deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias, sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
- XVI** - Opinar sobre as reformas do Regimento Interno;
- XVII** - Exercer todas as demais competências que lhe são asseguradas pela Lei Orgânica Municipal, não expressamente contempladas neste artigo.

Art. 20 - Na falta ou impedimento do Presidente em Plenário, será substituído pelo Vice-Presidente, e, na ausência de ambos, os Secretários os substituem sucessivamente.

Parágrafo Único - Considera-se impedimento, entre outras, as licenças do Vereador.

Art. 21 - Ausentes em Plenário, ou licenciados, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 22 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais idoso, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa composta na forma deste artigo dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 23 - As funções do membro da Mesa cessarão:

I - pela renúncia apresentada por escrito;

II - pela destituição;

III - pela perda ou extinção do mandato do Vereador

Art. 24 - Dos membros da Mesa em exercício apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 25 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 26 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Parágrafo Único - Não havendo maioria absoluta de Vereadores para a eleição prevista neste artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam,, a convocação de sessões DIÁRIAS até que esta se realize.

Art. 27 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples e votação secreta, assegurando-se o direito de voto a todos os Vereadores presentes, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel, em branco, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário por intermédio de Vereador ou servidor da casa expressamente designado.

§ 1º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

§ 2º - Por decisão de todos os membros da Câmara a eleição da mesa e das Comissões poderá ser por votação simbólica.

Art. 28 - O Suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para cargo na Mesa.

Art. 29 - Os Membros da Mesa serão eleitos individualmente, iniciando-se pelo Presidente.

Art. 30 - No caso de empate nas eleições para Membro da Mesa, proceder-se-á um segundo escrutínio, e, se persistir o empate, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 31 - Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleições no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos, completando o eleito o mandato do sucessor.

Parágrafo Único - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

II - Houver renúncia do cargo pelo seu titular;

III - For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 32 - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, no prazo máximo do 15 (quinze) dias, contados da data em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde a renúncia ou destituição até a posse da nova Mesa.

Seção III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 33 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigida e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido na sessão.

Art. 34 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 32.

Art. 35 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbita da atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 36 - O Processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

Art. 37 - Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, composta de três (03) Vereadores, que darão andamento ao processo nos termos dos artigos seguintes.

Art. 38 - Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, ou denunciados, em 05 (cinco) dias, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

Art. 39 - No prazo de 10 (dez) dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, por si ou por procurador habilitado, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, no máximo de cinco.

Art. 40 - Decorrido o prazo da defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º - Se o Parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação por maioria de votos do Plenário.

§ 2º - Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 41 - Na instrução a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo Único - O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24(vinte e quatro) horas, permitindo-se a ele ou a seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 42 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que a Comissão emitirá Parecer Final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 43 - De Posse dos autos o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º - Na sessão de julgamento o Parecer Final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra por 15 (quinze) minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir defesa oral.

§ 2º - Concluída a defesa, passar-se-á à votação por escrutínio secreto, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º - serão tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º - se houver condenação, a Mesa baixará Resolução destituindo o denunciado de seu cargo.

Seção IV

Do Presidente

Art. 44 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Leis;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões;

XII - realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante entidades privadas em geral;

XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - conceder audiência públicas, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII - requisitar a força, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara.

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário.

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereadores e de suplente, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI - convocar suplente, quando for o caso.

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões que se fizerem necessárias;

XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita e implicitamente não caibam ao

Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) - convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) - superintender a pauta dos trabalhos legislativos;

c) - abrir, presidir, e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;

d) - determinar a leitura, pelo Vereador Secretario, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) - cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo a todos os que incidirem em excessos;

g) - resolver questões de ordem;

h) - interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes;

i) - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) - proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) - encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para Parecer, controlando-lhes o prazo.

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os projetos se sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer com que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) - proceder à devolução à tesouraria da Prefeitura Municipal de saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII - proceder às licitações para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXIV - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas, ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentarias.

Art. 45 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa, sendo substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 46 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal somente poderá votar nas seguintes hipóteses;

I - na eleição e destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - nas votações secretas;

IV - nas votações nominais;

V - nos casos de desempate.

Art. 47 - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 48 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quorum, para discussão e votação pelo Plenário, bem como para a realização das sessões.

Art. 49 - A verba de representação da Presidência da Câmara será fixada por Resolução, para vigorar na legislatura seguinte, nos termos do artigo 13, IX da Lei Orgânica do Município.

Seção V

Do Vice-Presidente

Art. 50 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar ou fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato.

Seção VI

Dos Secretários

Art. 51 - Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VIII - assinar com o Presidente os atos da Mesa;

IX - auxiliar a Presidência na inspeção dos Serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 52 - Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário, nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como, auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das Sessões Plenárias;

II - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

CAPÍTULO II

Das Comissões

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 53 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que são eleitas juntamente com a Mesa;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 54 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem na Câmara Municipal.

Art. 55 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos e profissionais de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelos Presidentes das Comissões;

§ 2º - As Comissões poderão solicitar ao Prefeito, por intermédio de seu Presidente, as informações que julgarem necessárias.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 56 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir pareceres sobre matéria submetida a seu exame.

Art. 57 - As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV - Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social.

Art. 58 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, e vetos do Executivo.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os Projetos que tramitarem pela Casa.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o Parecer ir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o Parecer, prosseguirá a sua tramitação.

Art. 59 - Compete ainda à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre:

a) - Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) - Contratos, ajustes, convênios e consórcios;

c) - Licenças ao Prefeito e Vereadores.

Art. 60 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) - matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal;

b) - os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara, vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso.

Art. 61 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços para o Município, e outras atividades que digam respeito ao comércio, indústria, agricultura, transportes e comunicações, bem como, fiscalizar a execução do Plano Diretor.

Art. 62 - Compete à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e obras assistenciais.

Art. 63 - Na eleição das Comissões Permanentes adotar-se-ão as mesmas normas usadas para a eleição da Mesa

Art. 64 - O suplente de Vereador não pode ser eleito para compor as Comissões Permanentes, contudo assumirá a vaga do titular quando convocado para assumir em lugar deste.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 65 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente e prefixar os dias em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 66 - As Comissões Permanentes, por deliberação da maioria do Plenário, poderão se reunir no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 68 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, assim como os Pareceres, pelo servidor incumbido de assessorá-las, os quais serão assinados por todos os membros.

Art. 69 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por três (03) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do Parecer em 48(quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Art. 70 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48(quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do Parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 71 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º- O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo está reduzido pela metade, quando se tratar de matéria delegada em regime de urgência e de emendas e sub-emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 72 - Poderão as Comissões Permanentes solicitar a requisição ao Prefeito de informações que acharem necessárias.

Art. 73 - O Relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar o parecer.

Art. 74 - As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como Parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o Parecer consistirá de manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O Parecer da Comissão poderá sugerir substituto à proposição, ou emendas à mesma.

§ 3º - O Parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros.

Art. 75 - Quando a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre veto, produzirá Parecer propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 76 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma delas emitirá o respectivo Parecer separadamente.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para a outra pelo respectivo Presidente.

Art. 77 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o Parecer respectivo, o Presidente da Câmara designa relator, para produzi-lo no prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo deste artigo sem que o relator tenha proferido o Parecer, este fica dispensado, indo a matéria para o Plenário.

Art. 78 - O Projeto de Lei que receber Parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 79 - Em caso de renúncia, perda do mandato, morte ou destituição de qualquer membro de Comissão Permanente, este será substituído pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do líder do Partido a que pertencer o lugar.

Parágrafo Único - Sendo o membro da Comissão Permanente o único de seu Partido, cabe ao Presidente da Câmara indicar seu substituto.

Art. 80 - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 1º - O mesmo se aplica no caso de impedimento do membro titular da Comissão.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Seção IV

Das Comissões Temporárias

Art. 81 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissão Especial Processante.

Art. 82 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, assim como sua composição e funcionamento.

Art. 83 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 84 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 85 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 86 - O rito processual das Comissões Especiais de Inquérito e Comissão Especial Processante, será o previsto na Lei Orgânica do Município, no Decreto-Lei Federal nº201, de 27.02.67 e demais legislações aplicáveis às espécies.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 87 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§ 1º- local é o recinto de sua sede;

§ 2º- forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º - número é o quorum para a realização das sessões e deliberações.

Art. 88 - A discussão e votação de matéria pelo Plenário, constantes da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 89 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Administrativa

Art. 90 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por Regulamento baixado pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pelo Presidente da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários da Mesa e servidores da Câmara Municipal.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Do Exercício da Vereança

Art. 91 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 92 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal e regimental

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento.

Art. 93 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido do mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 94 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade;

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de perda do mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 95 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular por prazo nunca superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa e nem inferior a 30(trinta) dias.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, Secretário de Estado ou Ministro de Estado, será considerado automaticamente licenciado, sendo-lhe facultado o disposto no artigo 18§ 3º da Lei Orgânica do Município.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

I - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

II - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

III - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou do fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata.

IV - A perda do mandato se torna efetiva uma vez processada de conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

V - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Art. 96 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário ou Ministro de Estado, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga e não havendo suplente e se faltarem mais de 15(quinze) meses para o término do mandato, o Presidente da Câmara tomará as providências previstas no artigo 18, §2º, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 97 - O suplente convocado poderá declinar em favor do suplente seguinte seu Partido ou Coligação, sem que isto importe em renúncia.

CAPÍTULO III

Da Remuneração do Vereador

Art. 98 - A remuneração dos Vereadores será fixada por Decreto Legislativo, nos termos do artigo 13, IX da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão do Exercício

Art. 99 - Dar-se-á suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena privativa de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 100 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V

Da Liderança Parlamentar

Art. 101 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 102 - Na eleição e renovação da Mesa, os Partidos comunicarão à mesma a escolha de seus líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-á líder o Vereador mais votado de cada bancada.

CAPÍTULO VI

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 103 - As incompatibilidades e os impedimentos para o exercício da vereança são aquelas previstas na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 104 - Aplicam-se aos Vereadores ainda as demais disposições da Lei Orgânica do Município não expressamente previstas no presente Título.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 105 - É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos.

Art. 106 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, cabendo à Presidência a sua regulamentação.

Art. 107 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, com interrupção de 15(quinze) minutos entre o final do expediente e o início da ordem do dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 108 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3(um terço) dos membros da Casa.

Art. 109 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e

municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, rádio e televisão, que terão lugar reservado para este fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo.

Art. 110 - As Sessões Ordinárias da Câmara serão de 02(duas) semanais, em dia e hora sugeridos pela Presidência e aprovados pela maioria do Plenário, ressalvados os períodos de recesso e feriados.

Art. 111 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 112 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Art. 113 - À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro e havendo número legal a que alude o artigo 108, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º- A falta de número legal para deliberação do Plenário no expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da Tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada nominal, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias, constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de quorum legal, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata o nome dos ausentes.

Seção II

Do Expediente

Art. 114 - O expediente terá duração máxima de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, para a apresentação de correspondência, de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, bem como, apresentação de proposição e uso da palavra pelos Vereadores.

Art. 115 - Aprovada a ata da sessão anterior, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente:

I - Correspondências;

II - Expediente recebido do Prefeito;

III - Expediente apresentado por Vereadores.

§ 1º- Na leitura das proposições, observar-se-á a seguinte ordem:

a) - Projetos de Lei;

b) - Projetos de Decreto Legislativo;

c) - Projetos de Resolução;

d) - Requerimentos;

e) - Indicações;

f) - Recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos Vereadores.

Art. 116 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

II - discussão dos Pareceres das Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia;

III - uso da palavra, para Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre:

IV - as discussões e o uso da palavra previstos nos incisos precedentes, serão de, no máximo, de 10(dez) minutos cada uma;

V - o Vereador que inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá de novo ser inscrito em último lugar na lista organizada.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 117- Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda por falta de oradores, e, decorrido o intervalo regimental ao qual alude o artigo 107, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15(quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da ordem do dia.

Art. 118 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia antes do início da sessão

§ 1º - O 1º Secretário fará a leitura das matérias que tenham que ser discutidas e votadas.

§ 2º - A votação das matérias será feita na forma determinado neste Regimento.

§ 3º - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá à seguinte classificação:

- a)** - matérias em regime especial;
- b)** - vetos e matérias em regime de urgência;
- c)** - matérias em regime de prioridade;
- d)** - matérias em redação final;
- e)** - matérias em discussão única;
- f)** - matérias em segunda discussão;
- g)** - matérias em primeira discussão;
- h)** - recursos.

§ 4º - A disposição da matéria da ordem do dia pode ser interrompida ou alterada pelo Presidente da Câmara.

Art. 119 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na ordem do dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para explicação pessoal.

Art. 120 - Explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, mediante inscrição prévia na Secretaria da Câmara.

Art. 121 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

CAPÍTULO II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 122 - A convocação extraordinária da Câmara, sempre justificada, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, poderá ser convocada pelo Presidente, durante o período ordinária; pelo Prefeito, no período ordinário e de recesso, ou, por convocação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores em qualquer caso.

§ 1º - Será considerado interesse público relevante e urgente a discussão de matéria cujo adiamento a torne inútil ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive nos domingos e feriados.

§ 3º - Nas sessões extraordinárias somente será apreciada a matéria que motivou a sua convocação, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 4º - Aplica-se à sessão extraordinária, o disposto no artigo 118 e§ § deste Regimento.

Art. 123 - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15(quinze) minutos, com a maioria absoluta para a discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que, independente de aprovação, será assinada pelos Vereadores presentes.

Art. 124 - A convocação extraordinária durante o período ordinário se fará por simples comunicação do Presidente, inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à reunião.

Parágrafo Único - Fora das sessões, pode ainda o Presidente da Câmara convocar sessões extraordinárias, no período ordinário, mediante convocação prévia, por escrito, a cada Vereador, com antecedência mínima de 03(três) dias.

Art. 125 - A convocação extraordinária da Câmara, requerida por 2/3 (dois terços) dos membros, durante o período de recesso, será feita pelo Presidente, também com antecedência mínima de 03(três) dias.

Art. 126 - A convocação Extraordinária da Câmara pelo Prefeito, no período Ordinário ou de recesso, far-se-á mediante ofício dirigido ao Presidente, o qual convocará os Vereadores no mesmo prazo fixado no artigo anterior.

Art. 127 - Será admitida a apresentação de Projetos de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto da convocação.

CAPÍTULO III

Das Sessões Solenes

Art. 128 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação da legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Nas Sessões Solenes não haverá expediente nem ordem do dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas Sessões Solene não haverá tempo depeterminado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classe, de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Secretas

Art. 129 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada dos assistentes do recinto e suas dependências, assim como, os funcionários da Câmara e representantes da imprensa, rádio e televisão, determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada, na mesma sessão, e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 130 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 131 - Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objeto.

Art. 132 - São modalidades de proposições:

- a)** - projetos de Leis;
- b)** - medidas provisórias;
- c)** - emendas à Lei Orgânica do Município;
- d)** - projetos de Decreto Legislativo;
- e)** - projetos de Resolução;
- f)** - indicações;
- g)** - requerimentos;
- h)** - substitutivos;

i) - emendas e subemendas;

j) - pareceres e relatórios.

Art. 133 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 134 - Com exceção das emendas e subemendas, as proposições deverão conter emendas indicativa do assunto a que se referem.

Art. 135 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Art. 136 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Regulamento baixado pelo Presidente.

Art. 137 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que verse sobre assunto alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

V - que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Art 138 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

a) - Urgência Especial;

b) - Especial;

c) - Urgência;

d) - Prioridade;

e) - Ordinária.

Art. 139 - Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

§ 1º - Concedida a Urgência Especial para projeto que não contem com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão para o prazo necessário.

§ 2º - Será considerada de Urgência Especial a matéria que, se não tratada logo, resulte de grave prejuízo ou perda de sua eficácia.

§ 3º- Aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria entrará imediatamente em discussão.

Art. 140 - Em Regime Especial tramitarão as proposições que versem sobre:

- a)** - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- b)** - constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;
- c)** - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- d)** - vetos parciais e totais;
- e)** - destituição de componentes da mesa;
- f)** - Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo.

Art. 141 - Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

- a)** - matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma da Lei;
- b)** - matéria apresentada por qualquer Vereador ou Mesa da Câmara, quando solicitada na forma da Lei

Art. 142 - Tramitarão em Regime de Prioridade as proposições sobre:

- a)** - orçamento anual e plurianual de investimentos;
- b)** - matéria apresentada pelo Executivo, por Vereador ou pela Mesa.

Parágrafo Único - A tramitação ordinária aplica-se a todas as demais proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 139, 140,141, e 142 deste Regimento.

CAPITULO II

Dos Projetos

Art. 143 - A Câmara exerce sua função de legislar por meio de:

- I** - Projetos de Lei;
- II** - Projetos de Decreto Legislativo;

III - Projetos de Resolução

Art. 144 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Art. 145 - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a)** De Vereador ou Comissão;
- b)** Da Mesa da Câmara;
- c)** Do Prefeito;
- d)** Dos Cidadãos.

Art. 146 - São de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de Projetos de Lei relacionadas com o disposto no art. 13 da Lei Orgânica do Município.

Art. 147 - São de iniciativa privativa do Prefeito os Projetos de Lei sobre matérias relacionadas no § 1º, seus incisos e alíneas, do art. 26 da Lei Orgânica do Município.

Art. 148 - Os Projetos de Lei de iniciativa dos cidadãos deverão ser apresentados nos termos do art. 26, § 2º da Lei Orgânica do Município.

Art. 149 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar Projetos de Lei de iniciativa deste dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, se julgar a matéria urgente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Os prazos deste artigo serão contados do recebimento dos Projetos de Lei na Secretaria Administrativa da Câmara.

Art. 150 - Esgotados os prazos do artigo anterior, sem deliberação, serão os Projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 151 - Os prazos do art. 149 não correm nos períodos de recesso da Câmara e não podem ser exigidos em Projetos de codificação.

Art. 152 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Art. 153 - Os Decretos Legislativos destinam-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara, sem a sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

a) Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e ao exterior por qualquer prazo, salvo quando estiver em gozo de férias;

b) Aprovação ou rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e da Câmara de Vereadores;

c) Fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e a remuneração dos Vereadores de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município;

d) Mudança do local de funcionamento da Câmara;

e) Cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;

f) Aprovação de convênios, acordos e contratos em que for parte o Município;

g) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em Lei.

§ 2º - Será da exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se refere a **alínea “e”** do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 154 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, versarão sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) - Perda de mandato de Vereador;

b) - Concessão de licenças aos Vereadores;

c) - Criação de Comissão Especial, de Inquérito ou Mista;

d) - Conclusão de Comissão de Inquérito;

e) - Qualquer matéria de natureza regimental;

f) - Todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo.

g) - A matéria que dispões sobre a organização e funcionamento da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração;

h) - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria.

§ 3º - Os Projetos de Resolução a que se referem as **alíneas “c-d-f-g”** do parágrafo anterior são de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art. 155 - Lido o Projeto pelo Secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes, que , por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Art. 156 - São requisitos dos Projetos:

I - Ementa do seu objetivo;

II - Conter tão-somente a enunciação da vontade legislativa;

III - Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - Assinatura do autor;

VI - Justificação.

CAPÍTULO III

Das Indicações

Art. 157 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Art. 158 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 159 - Caso o Presidente da Câmara entender que a indicação não deva ser encaminhada, submetê-la-á à apreciação pelo Plenário.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

Art. 160 - Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para o conhecimento do Plenário;

IV - observância de ordem regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - retificação de ata;

IX - verificação de quorum.

§ 2º - São igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão;

II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, ou, a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais, Comissões Especiais de Inquérito e Comissão Especial Processante;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para esclarecimentos em Plenário.

§ 4º - Os requerimentos escritos, sujeitos a deliberação do Plenário, serão apresentados, lidos, discutidos e votados no expediente da sessão e encaminhados à Presidência para as providências necessárias.

Art. 161 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no expediente, devendo antes serem protocolados na Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente da Câmara indeferi-los ou arquivá-los caso se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

CAPÍTULO V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 162 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 163 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, também, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.

§ 4º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.

§ 5º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea sem alterar a sua substância.

Art. 164 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 165 - Não serão aceitos substitutivos, emenda ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

Art. 166 - Apresentado o substitutivo, será discutido preferencialmente, em lugar do Projeto original.

Art. 167 - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento do Projeto original, ficará prejudicado o substitutivo.

Art. 168 - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido na forma do aprovado, com nova redação ou redação final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em primeira e segunda discussão ou ainda em discussão única, respectivamente.

Art. 169 - A emenda e subemenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

Art. 170 - Para a segunda discussão serão admitidas emenda e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

Art. 171 - O Prefeito poderá propor alterações aos Projetos de sua iniciativa enquanto o Projeto estiver na dependência de parecer de qualquer das Comissões.

Parágrafo Único - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da seção, em cuja ordem do dia a proposição esteja incluída.

CAPITULO VI

Dos Recursos

Art. 172 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente.

§ 1º - Os recursos serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida ao Presidente.

§ 2º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar parecer.

§ 3º - Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido ao Plenário, em uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão ordinária a realizar-se após a sua publicação.

§ 4º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 5º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ 6º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPITULO VII

Da Retirada das Proposições

Art. 173 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido, e, se a matéria já estiver submetida ao Plenário cabe a este a decisão.

§ 2º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

Art. 174 - No início de cada legislatura, a mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O Vereador, autor da proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO VIII

Da Prejudicabilidade

Art. 175 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicados:

I - A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, podendo, excepcionalmente, ser reapreciado por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - A discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica;

III - A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver Substitutivo aprovado;

IV - A emenda ou subemenda da matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

V - Requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 176 - As discussões e deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em 01(um) ou 02 (dois) turnos de discussão e votação.

Parágrafo Único - Em caso de dois turnos de discussão e votação, estas serão realizadas com um interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO II

Das Discussões

Art. 177 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no artigo 159;

II - os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 160.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro já aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 178 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 179 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime especial;

III - as que se encontrem em regime de urgência;

IV - as que se encontrem em regime de prioridade;

V - os Projetos de Leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

VI - a medida provisória;

VII - o veto;

VIII - os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;

IX - indicações, nos casos previstos no artigo 159 deste Regimento;

X - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 180 - Terão 02 (duas) discussões todas as demais matérias não incluídas no artigo anterior.

Art. 181 - As Emendas à Lei Orgânica do Município serão processadas de conformidade com o disposto no artigo 25 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus do Oeste -SC.

Art. 182 - Na primeira discussão debater-se-ão, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento do Presidente ou de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do Projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 183 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 184 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas, subemendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 185 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 186 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 187 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1 - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02(dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo máximo de 03(três) dias para cada um deles.

Art. 188 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso do prazo regimental ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02(dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO III

Da Disciplina dos Debates

Art. 189 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - Não usar a palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 190 - O Vereador, a que for dada a palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar a palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 191 - O Vereador somente usará a palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem, ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 192 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra “pela ordem “ sobre questão regimental.

Art. 193 - Quando mais de 01(um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 194 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 195 - Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 03(três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos, para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15(quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentária, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO IV

Das Votações

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 196 - Votação é o ato complementar da discussão, através da qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Parágrafo Único - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Art. 197 - O Vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar, deve, porém, abster-se de votar quando tiver ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Art. 198 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

§1º- A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples, dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º- As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º- Dependerão de maioria absoluta de votos as votações relativas a:

I - perda de mandato de Vereador, nos termos do § 2º do artigo 17, da Lei Orgânica do Município;

II - rejeição de veto;

III - outros casos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 4º- Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas seguintes votações:

I - destituição de membro da Mesa;

II - julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito, quando submetidos a processo de cassação por infrações político-administrativas;

III - alteração do nome do Município;

IV - rejeição de Parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Município;

V- pedido de intervenção no Município;

VI - emendas à Lei Orgânica do Município.

Seção II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 199 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para o encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Art. 200 - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III

Dos Processos de Votação

Art. 201 - São 03 (três) os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Secreto.

Art 202 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram a favor e quantos contra.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir que os Vereadores se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, sendo somente abandonado por impositivo legal e deste Regimento.

Art. 203 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo Único - O Presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e os que tenham votado NÃO.

Art. 204 - A votação secreta será feita mediante o uso de cédulas em branco, impressas ou datilografadas, colocadas em urna especial, apuradas por 02 (dois) escrutinadores e proclamado o resultado pelo Presidente da Câmara.

Art. 205 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente da Câmara, havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Seção IV

Da Verificação Nominal da Votação

Art. 206 - Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação simbólica.

Parágrafo Único - O pedido deve ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar para outro assunto.

Art. 207 - A verificação se fará por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado sem que constem na ata as respostas especificamente, observado o disposto no artigo 203.

Parágrafo Único - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

Seção V

Da Declaração de Voto

Art. 208 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou a favor da matéria votada.

Art. 209 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo, para que o Vereador disporá de até 05(cinco) minutos, não permitidos apartes.

CAPÍTULO V

Da Redação Final

Art. 210 - Ultimada a fase da segunda votação ou votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Mesa para elaboração da Redação Final na conformidade com o vencido e fazer, se necessário, emendas de redação sem alterar o seu conteúdo.

Parágrafo Único - A Mesa terá até 02 (dois) dias para elaborar a redação final.

Art. 211 - Efetuada a redação final da proposições, a Mesa adotará as seguintes providências:

I - tratando-se de Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos;

II - tratando-se de Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, a Mesa promulgará e publicará os referidos atos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, a Mesa terá o prazo de 10(dez) dias úteis para enviar o Projeto de Lei ao Prefeito.

§ 2º - No mesmo prazo a Mesa tomará as providências previstas no inciso II

TÍTULO VII

DA SANÇÃO, PROMULGAÇÃO E DO VETO

Art. 212 - Caso o Prefeito vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, serão adotadas as providências contidas no artigo 30 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município.

Art. 213 - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - No caso de Leis:

“O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus do Oeste, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 30, § 7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei”.

II - No caso de Resolução ou Decreto Legislativo:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução (ou Decreto Legislativo)”.

TÍTULO VIII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVO ESPECIAL

Capítulo I

Das Codificações

Art. 214 - Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistêmico, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar, completamente, a matéria tratada.

Art. 215 Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito:

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

Art. 216 - Na primeira discussão o Projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque votado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 217 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidam de alterações parciais de códigos.

Capítulo II

Do Orçamento

Art. 218 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual terão a sua tramitação nos termos fixados pela Lei Orgânica do Município.

Capítulo III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 219 - A tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão processadas conforme disposições expressas na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Da decisão a Mesa baixará o competente Decreto Legislativo.

Art. 220 - A Mesa da Câmara enviará ao Executivo, até o dia 15(quinze) do mês subsequente, as contas do mês anterior, e até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, as do ano anterior, para fins de remessa ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 221 - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas efetuadas no mês anterior, e providenciará a sua publicação.

Art. 222 - O Prefeito encaminhará, até o dia 30 de cada mês, à Câmara, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, e até o dia 31(trinta e um) de março, a prestação de contas, bem como o Balanço do exercício findo.

TÍTULO IX

DO REGIMENTO INTERNO

Capítulo I

Da Interpretação

Art. 223 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicado-os em separata.

Art. 224 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Capítulo II

Da Ordem

Art. 225 - Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário, quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º - Cabe ao Vereador, da sessão seguinte, propor recurso de decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 226 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem” para fazer reclamação, quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

Capítulo III

Da Reforma do Regimento

Art. 227 - Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar Parecer.

§ 2º - Dispensam -se desta tramitação os Projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação dos demais processos.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Capítulo I

Da Remuneração

Art. 228 - A fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será feita através de Decreto Legislativo.

§ 1º - A remuneração do Prefeito dividir-se-á em subsídios e representação, que serão fixados obrigatoriamente 06 (seis) meses antes do término da legislatura, de conformidade com artigo 13, IX da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Quando instalado o Município, pela primeira vez, a remuneração será fixada na sessão legislativa em curso.

Art. 229 - A remuneração do Vice-Prefeito será através de verba de representação, e será fixada por Decreto Legislativo, pela Câmara Municipal, simultaneamente com a do Prefeito.

Art. 230 - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito deverá ser reajustada sempre que sofram alterações os vencimentos dos funcionários municipais, pelo maior índice, caso este for diferenciado.

Capítulo II

Das Licenças

Art. 231 - A licença do Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para tratamento de saúde;

II - para missão de representação ou interesse do Município e das respectivas Associações Municipais ou a convite das autoridades estaduais, federais, de governos ou entidades estrangeiras, e , ainda, de órgão inter-governamentais;

III - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, nunca inferior a 30(trinta) dias e nem superior a 120(cento e vinte) dias, por ano de mandato.

Art. 232 - Na hipótese dos incisos I e II do artigo anterior, se o afastamento for inferior a 15(quinze) dias, serão dispensados a licença prévia e o afastamento do cargo, salvo se ausentarem-se do país.

Art. 233 - As licenças serão concedidas pelo voto da maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 234 - As férias anuais do Prefeito, de 30(trinta) dias, não se consideram como licença, e independem de autorização legislativa.

Capítulo III

Das Informações

Art. 235 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador;

§ 2º - Os pedidos de informação serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar informações.

§ 3º - Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informação formulados por Vereador deverão ser escritos e aprovados pelo Plenário, nos termos do artigo 160, § 3º, X, deste Regimento.

§ 5º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

Capítulo IV

Das Informações Político-Administrativas

Art. 236 - São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no artigo 4º, I a X, do Decreto Lei federal nº 201, de 27-02-67.

Parágrafo Único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º (quinto) do Decreto-Lei Federal nº 210/67.

Art. 237 Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos incisos I a XV do artigo 1º, do Decreto-Lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, poderá a Câmara, a requerimento de Vereador, aprovado por 2/3(dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como, intervir em qualquer fase do processo como assistente de acusação.

TÍTULO XI

DA POLÍTICA INTERNA

Art. 238 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feita, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 239 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - não interpele os Vereadores;

VII - atenda às determinações da Presidência.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessárias.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração a autoridade competente, cabe ao Presidente comunicar o fato à autoridade policial, para a instauração do competente inquérito.

§ 4º - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários de Secretaria Administrativa, estes quando a serviço.

§ 5º - Cada jornal, emissora de rádio ou televisão, solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística, radialística ou televisiva.

TÍTULO XII

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 240 - As emendas à Lei Orgânica do Município serão processadas de conformidade com o artigo 25 e seus parágrafos, do mesmo Diploma Legal.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 241 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal

Art. 242 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, os prazos serão contados em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 243 - Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre a alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 244 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 245 - Todas as proposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 246 - Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado em casos análogos.

Art. 247 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
Das disposições permanentes	05
CAPÍTULO II	
Da instalação da Câmara	06
TÍTULO II	
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
Da Mesa da Câmara	
Seção I	
- Das disposições preliminares	07
Seção II	
- Da eleição da Mesa	09
Seção III	10
- Da renúncia e da destituição da Mesa	
Seção IV	
- Do Presidente	12
Seção V	
- Do Vice-Presidente	15
Seção VI	
- Dos Secretários	16
CAPÍTULO II	
Das Comissões	
Seção I	
- Das disposições preliminares	16
Seção II	
- Das Comissões Permanentes	17
Seção III	
- Do Funcionamento das Comissões Permanentes	18
Seção IV	
-Das Comissões Temporárias	20
CAPÍTULO III	
Do Plenário	21
CAPÍTULO IV	
Da Secretaria Administrativa	21
TÍTULO III	

DOS VEREADORES	
CAPÍTULO I	
Do exercício da vereança	22
CAPÍTULO II	
Da interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas	23
CAPÍTULO III	
Da Remuneração do Vereador	24
CAPÍTULO IV	
Da Suspensão do Exercício	24
CAPÍTULO V	
Da Liderança Parlamentar	25
CAPÍTULO VI	
Das Incompatibilidades e Impedimentos	25
CAPÍTULO VII	
Das Disposições Gerais	25
TÍTULO IV	
DAS SESSÕES	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Preliminares	25
CAPÍTULO II	
Das Sessões Ordinárias	
Seção I	
- Das Disposições Preliminares	26
Seção II	
- Do Expediente	27
Seção III	
- Da Ordem do Dia	28
CAPÍTULO II	
Das Sessões Extraordinárias	29
CAPÍTULO III	
Das Sessões Solenes	30
CAPÍTULO IV	
Das Sessões Secretas	30
TÍTULO V	
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Preliminares	31
CAPÍTULO II	

Dos Projetos	33
CAPÍTULO III	
Das Indicações	35
CAPÍTULO IV	
Dos Requerimentos	35
CAPÍTULO V	
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	37
CAPÍTULO VI	
Dos Recursos	38
CAPÍTULO VII	
Da Retirada das Proposições	38
CAPÍTULO VIII	
Da Prejudicabilidade	39
TÍTULO VI	
DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Preliminares	39
CAPÍTULO II	
Das Discussões	39
CAPÍTULO III	
Da Disciplina dos Debates	41
CAPÍTULO IV	
Das Votações	
Seção I	
- Das Disposições Preliminares	43
Seção II	
- Do Encaminhamento da Votação	44
Seção III	
- Dos Processos de Votação	45
Seção IV	
- Da Verificação Nominal da Votação	45
Seção V	
- Da Declaração de Voto	46
CAPÍTULO V	
Da Redação Final	46
TÍTULO VII	
DA SANÇÃO, PROMULGAÇÃO E VETO	46
TÍTULO VIII	

DA ELABORAÇÃO LEGISLATURA ESPECIAL	
CAPÍTULO I	
Das Codificações	47
CAPÍTULO II	
Do Orçamento	48
CAPÍTULO III	
Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa	48
TÍTULO IX	
DO REGIMENTO INTERNO	
CAPÍTULO I	
Da Interpretação	48
CAPÍTULO II	
Da Ordem	49
CAPÍTULO III	
Da Reforma do Regimento	49
TÍTULO X	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
CAPÍTULO I	
Da Remuneração	50
CAPÍTULO II	
Das Licenças	50
CAPÍTULO III	
Das Informações	51
CAPÍTULO IV	
Das Infrações Político-Administrativas	51
TÍTULO XI	
DA POLÍTICA INTERNA	52
TÍTULO XII	
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	53
TÍTULO XIII	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	53